



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006150/97-78
Recurso nº : 121.626
Acórdão nº : 302-37.082
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : DRJ/CAMPINAS/SP
Interessado : TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A.

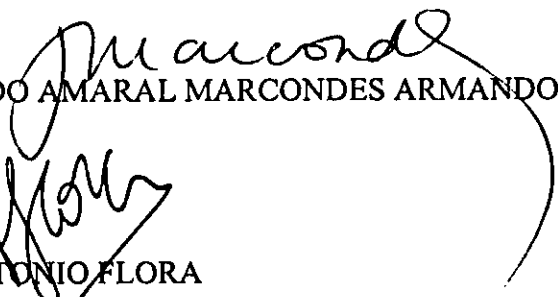
BENEFÍCIOS FISCAIS A PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO. O inadimplemento parcial do compromisso firmado em Termo de Aprovação de Programa BEFIEX, obriga a empresa beneficiária ao pagamento dos impostos de que foi dispensada, acrescidos de juros de mora e penalidades incidentes, observando-se, caso tenha cumprido pelo menos metade do programa, o estabelecido no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219/72 com redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.933/82.

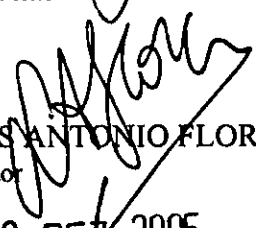
MULTA ADMINISTRATIVA. Inaplicável a multa relativa ao controle das importações prevista no artigo 5256 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO N/AO CONHECIDO E DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, a na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Corinθο Oliveira Machado e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10830.006150/97-78
Acórdão nº : 302-37.082

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução nº 302-1.056, fls. 481/488, cujos termos leio em Sessão.

Consoante se viu pela leitura do relatório e voto, foi solicitado à repartição de origem a expedição de nova Intimação à recorrente para apresentar as garantias legais em vigor, bem como outras providências mencionadas.

Em atenção à diligência, a repartição de origem remeteu à recorrente a Intimação nº 13.837/105/02, fl. 492, sendo que o respectivo Aviso de Recebimento –AR foi juntado aos autos à fl. 493.

À fl. 494, encontra-se certidão informando que não houve qualquer manifestação da contribuinte relativamente à referida Intimação, determinando-se, outrossim, o retorno dos autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Processo nº : 10830.006150/97-78
Acórdão nº : 302-37.082

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Não conheço do Recurso Voluntário de fls. 464/472, uma vez que a recorrente embora instada a apresentar o arrolamento previsto em lei, permaneceu inerte.

Conheço, todavia, o Recurso de Ofício, eis que interposto nos termos legais.

Com efeito, o ilustre julgador *a quo* exonerou a contribuinte da multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1.985, bem como reduziu em vinte por cento os tributos lançados (Imposto de Importação e IPI - Vinculado), além de excluir a Taxa Referencial Diária -TRD, no período entre 04.02 e 29.07 de 1991, na forma da IN/SRF nº 032/97.

Para tanto, fundamentou a sua decisão ressaltando que a própria contribuinte reconhece que não possui os documentos probantes do volume exportado anteriormente a 1989, não podendo, desta forma, ser computado os percentuais de redução dos tributos devidos, previsto no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.933/82, conforme reconhece o BEFIEX (fls.304/305), já que a exportação possui documentos próprios de sua efetivação.

Ressalta, porém, que restou provado nos autos, a exportação de 53,90% do montante acordado (item nº 04, fl. 300), o que enseja a aplicação da proporcionalidade prevista no Decreto-lei nº 1.933/82, em consonância com a cláusula 9ª, do Termo de Aprovação BEFIEX 150/82.

Consta, também, na fundamentação da decisão recorrida que o próprio BEFIEX em seu expediente, às fls. 304/305, reconheceu a aplicabilidade de tal dispositivo ao caso específico deste processo, cabendo assim a redução de vinte por cento a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.933/82, vez que foi adimplido volume superior à metade do programa, porém inferior a sessenta por cento.

Relativamente à multa administrativa, ou seja, por falta de guias, aduz a decisão recorrida que esta é inaplicável ao caso, vez que neste processo apurou-se apenas o inadimplemento parcial do compromisso BEFIEX, tendo, portanto, as importações sido efetivadas ao amparo de guias de importação válidas, pois não foi sequer cancelado ou revogado o regime, logo as informações constantes das mesmas não sofreram nenhuma mácula. Nestes termos, reporta-se ao Acórdão 301-28077 deste Conselho.

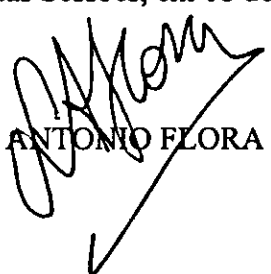
Processo nº : 10830.006150/97-78
Acórdão nº : 302-37.082

Quanto aos juros de mora, tendo em vista o disposto na IN/SRF nº 032/97, na aplicação dos cálculos de juros moratórios deve ser suspensa a utilização baseada na TRD do período compreendido entre 04.02 a 29.07 de 1991, devendo o Setor de Arrecadação providenciar a sua exclusão do cômputo total.

Dessa maneira, constata-se que a decisão recorrida ao exonerar a contribuinte das verbas acima referidas, não vulnera qualquer disposição prevista em lei, sendo respaldada, outrossim, por consistente fundamentação jurídica e vinculada fielmente ao conteúdo probatório dos autos.

Ante o exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário e nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator